



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..sfas

Sessão de...08 de agosto de 19..88...

ACÓRDÃO Nº...103-08.524

Recurso nº 50.064 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - PIS DEDUÇÃO. Reduzida a base de cálculo no processo principal, em obediência ao princípio da decorrência, também deve ser reduzida, na mesma proporção, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 3.634.515 e Cr\$.. 23.366.569.

Sala das Sessões-DF., 08 de agosto de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, GIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA MARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 50.064

Acórdão nº 103-08.524

Recorrente: AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra "AMAZONAS AUTO PEÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 22.789.002/0001-44, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde está consignado que:

"...em decorrência do programa IRJUG-O.I., constatamos insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO DO IR (Imposto de Renda devido no E - xercício), e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, conforme processo constituído para exigência do IRPJ..."

Impugnada a exigência, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CÁLCULO DO IMPOSTO.

PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Em grau de recurso, a contribuinte faz juntar cópia da peça recursal constante ao processo matriz, requerendo que o julgamento da lide seja efetuado após a decisão de seu recurso constante do feito principal, em obediência ao princípio da decorrência.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13640/000.027/87-89

Acórdão nº 103-08.524

V O T O

Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, a presente exigência de - corre de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica acima qualificada, onde restou evidenciado, parcialmente, o desvio de re ceitas operacionais, caracterizado por passivo exigível fictício.

Esta Câmara, julgando o Recurso nº 92.277, de interesse da recorrente, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação, por comprovadas, as parcelas de Cr\$ 3.634.515 e Cr\$.. 23.366.569, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, conforme Acórdão nº 103-08.414, de 06/6/88, assim ementado:

"IRPJ - EXIGÍVEL FICTÍCIO. A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza presumir omissão no registro de receitas, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, o que foi parcialmente feito no caso presente.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Com observância do princípio da decorrência, ao presente recurso deve aplicar-se o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 3.634.515 e Cr\$ 23.366.569.

Brasília-DF., 08 de agosto de 1988

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR